



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº _____/2020
(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002¹, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1.641.....

Parágrafo único: É lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens, indicadas no caput, estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, através de instrumento particular, o regime da separação de bens, não se comunicando os bens adquiridos na constância do casamento.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em abril de 2018, resultou na aprovação de 32 enunciados, envolvendo uma série de temas.

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Os enunciados servem como referencial para a elaboração de decisões, peças processuais, estudos e publicações sobre o assunto — as jornadas já somam 644 publicados.

O Enunciado 634 interpreta o artigo 1641 do Código Civil, afirmando que é lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação legal (obrigatória) de bens estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF, a qual determina que no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

A alteração legislativa se mostra pertinente para que se possa agregar a possibilidade de que o contrato de convivência que afaste a comunhão parcial em um regime dito de separação, tal como posto pela Súmula nº 377 do STF, possa ser elaborado por instrumento particular.

É fato incontroverso que no regime da separação legal ou obrigatória de bens, na hipótese do artigo 1641, inciso II, do Código Civil, deverá o oficial do registro civil cientificar os nubentes da possibilidade de afastamento da incidência da Súmula 377 do STF, por meio de pacto antenupcial, visto que se o casal desejar fazer um pacto antenupcial, este deverá ser feito por meio da escritura pública, conforme determina o art. 1.640, parágrafo único.

No entanto, para regular o regime de bens na união estável, não será exigido que o contrato se submeta à formalidade da escritura pública. Isto porque diferente do casamento, no caso da regulação de bens envolvendo a união estável, a lei se limitou apenas a exigir “contrato escrito” – art. 1725 do Código Civil.

Assim, não há qualquer obrigação de lavratura de escritura pública ou qualquer outra providência notarial ou registral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

A doutrina concorda com tal entendimento. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ensinam:

“Considerando que a união estável é uma realidade fática, desprovida de formalidades legais, o contrato de convivência, por conseguinte, é um negócio jurídico informal, não reclamando solenidades previstas em lei. Apenas e tão somente exige-se a sua celebração por escrito, afastando-se a forma verbal. Assim, pode ser celebrado por escritura pública ou particular, não submetido ao registro público.” (Curso de Direito Civil. Vol. 6. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 518/519).

Desse modo, o contrato de união estável precisa apenas ser escrito e observar os requisitos de validade do negócio jurídico (*Art. 104 do CC: A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei*), sobretudo porque somente a lei pode exigir formalidades, na vereda do artigo 107 do Código Civil.

A dispensa de escritura pública ou registro em cartório de imóveis para a validade do contrato de convivência também assim é entendida pelo Superior Tribunal de Justiça. No REsp 1459597/SC, a 3ª Turma decidiu o seguinte:

1) O texto de Lei que regula a possibilidade de contrato de convivência, quando aponta para ressalva de que contrato escrito pode ser entabulado entre os futuros conviventes para regular as relações patrimoniais, fixou uma dilatada liberdade às partes para disporem sobre seu patrimônio.

2) A liberdade outorgada aos conviventes deve se pautar, como outra qualquer, apenas nos requisitos de validade de um negócio jurídico, regulados pelo art. 104 do Código Civil.

3) Em que pese a válida preocupação de se acautelar, via escritura pública, tanto a própria manifestação de vontade dos conviventes quanto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

possíveis interesses de terceiros, é certo que o julgador não pode criar condições onde a lei estabeleceu o singelo rito do contrato escrito.

4). Assim, o pacto de convivência formulado em particular, pelo casal, na qual se opta pela adoção da regulação patrimonial da futura relação como símil ao regime de comunhão universal, é válido, desde que escrito. (...) (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/12/2016).

Por oportuno, lembro que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou Provimento 37/2014-CNJ (Conselho Nacional de Justiça) para dispor sobre o registro da união estável (Livro E, por Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais).

O provimento também afasta qualquer exigência do registro do contrato de convivência nem a sua celebração por escritura pública. Confira os arts. 1º e 7º:

Art. 1º. É facultativo o registro da união estável – prevista nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil – mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo.

Art. 7º Não é exigível o prévio registro da união estável para que seja registrada a sua dissolução, devendo, nessa hipótese, constar do registro somente a data da escritura pública de dissolução.

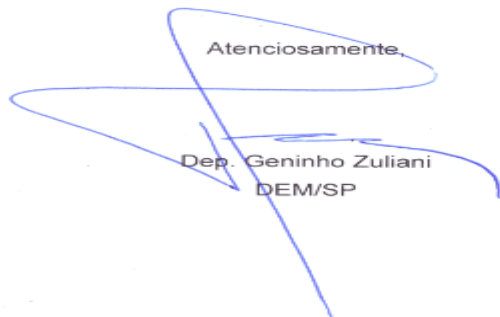
Deste modo, para afastar qualquer dúvida razoável sobre as ações daqueles que adotar o regime de separação obrigatório de bens quando do casamento ou do início da união estável, bem como e especialmente a comunicação de bens adquiridos na constância do casamento ou da união, é indispensável possibilitar que a comunhão dos aquestos poderá não ser considerada automática, desde que prevista em pacto antenupcial ou contrato de convivência, através de instrumento particular.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Isto posto, em razão da importância da matéria, é que rogamos para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Atenciosamente,

Dep. Geninho Zuliani
DEM/SP

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.

